



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0097/2023

“Dá nova redação ao Art. 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei acima identificado, cujo fito é proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina, por meio da alteração do art. 1º da Lei nº 12.948, de 11 de maio de 2004.

A parte normativa da proposição vem assim conformada:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo, no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina, de:

I - bebidas com qualquer teor alcoólico;

II - alimentos e bebidas que contenham, em sua composição química, nutrientes que sejam, comprovadamente, prejudiciais à saúde; e

III - alimentos e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

§ 2º Os espaços físicos de que trata o caput poderão ser disponibilizados para a sociedade organizada sem fins lucrativos,



para realização de festas comunitárias, festas beneficentes, eventos esportivos e demais atividades voltadas ao desenvolvimento local, nos dias em que as escolas não realizem suas atividades normais, mantendo-se a restrição quanto à venda dos produtos indicados no “caput” e seus incisos.

Da Justificação do Autor da Proposição destaco o que segue:

[...]

Com a máxima vênia, muitos entendem que as festas comunitárias, que são realizadas nas estruturas escolares, são movimentos culturais próprios, e, que estes eventos comunitários envolvendo a ingestão de bebidas já estão arraigados em muitas culturas, todavia, deve-se considerar os danos irreparáveis que o álcool pode causar no indivíduo, na família e na sociedade. Todos os envolvidos, portanto, deveriam associar-se à lei.

[...]

Conforme consta nos autos eletrônicos, a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, fui designada à relatoria.

Como primeiro ato, apresentei Requerimento de Diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação para que encaminhassem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.

Em resposta, a PGE afirmou que a iniciativa é constitucional, necessitando, entretanto, ser mais específica quanto aos “nutrientes” que são prejudiciais à saúde (art. 1º, II, do Projeto de Lei). Diante disso, solicitei nova diligência, dessa feita, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10), para que encaminhasse aos presentes autos sua manifestação.

Em sua resposta, a instituição diligenciada afirmou que:



O CRN-10 entende que a matéria é regulamentada pela Lei Estadual 12.061/2001, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, onde consta o rol de alimentos proibidos de comercialização nas unidades educacionais do Estado, sendo necessária a atualização desta lei [...]
(Grifo acrescentado)

Ou seja, segundo o CRN-10, para estabelecer proibições de gêneros alimentícios, desde que com o devido rigor técnico, deverá ser alterada a Lei 12.061, de 2001, e não a Lei que esta proposição pretende alterar, a de nº 12.948, de 2004.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, bem como devem ser analisados aspectos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, não se tratando de caso reservado a Lei Complementar (art. 57 da CE), pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada.

Da mesma forma, a matéria cumpre os pressupostos referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, por tratar de educação, saúde e proteção à infância e à juventude, temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, XII e XV, e, por simetria, do art. 10, IX, XII e XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, no que se refere à juridicidade e à boa técnica legislativa, corroborando a manifestação do Conselho Regional de Nutricionistas, é imperativo sanar inconsistências na proposição, com o fim de elidir insegurança jurídica quanto



ao cumprimento da Lei nº 12.061, de 2001, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais [que não está sendo formalmente alterada], bem como conformar a redação do PL ao que preceitua a Lei Complementar nº 589¹, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Por essas razões, apresento Emenda Substitutiva Global para sanear o problema exposto, ajustando o Projeto em tela ao seu escopo original, para vedar, no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.948, de 2004, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação nos ambientes escolares, quando da realização de festas comunitárias, festas beneficentes, eventos esportivos e demais atividades voltadas ao desenvolvimento local, nos dias em que as escolas não realizem suas atividades normais.

Assim sendo, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I e XV, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0097/2023**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global anexada**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

¹ Art. 2º [...]

[...]

§ 4º [...]

I – excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto;

IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.